



Número: **1089025-98.2021.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (AUTOR)		LUCIANA GARCIA PINTO registrado(a) civilmente como LUCIANA GARCIA PINTO (ADVOGADO) RODRIGO MAGALHAES FONSECA (ADVOGADO) MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO) MARCELO BLOIZI IGLESIAS (ADVOGADO)		
ZAPPO TECNOLOGIA DA INFORMACAO E PUBLICIDADE LTDA (REU)		SAMIA MONICA FORTUNATO (ADVOGADO) FERNANDO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) QUEILA VELOSO FERREIRA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2130759243	07/06/2024 15:38	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1089025-98.2021.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874, RODRIGO MAGALHAES FONSECA - BA17519 e LUCIANA GARCIA PINTO - BA28079

POLO PASSIVO:ZAPPO TECNOLOGIA DA INFORMACAO E PUBLICIDADE LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: QUEILA VELOSO FERREIRA - BA39060, FERNANDO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SC48611 e SAMIA MONICA FORTUNATO - SC23565

DECISÃO

01. Chama atenção, de logo, que o pedido de suspensão do feito por sessenta dias para a celebração de acordo foi apresentado, no dia 21.02.2024, de modo que já decorreram os sessenta dias pleiteados pelas partes. Contudo, os demandantes não comunicaram eventual auto composição. Nesse contexto, já decorreu o prazo solicitado, o que torna incabível a suspensão do feito (ID 2046764693).

De todo modo, destaca-se que a solução consensual da lide pode ocorrer independentemente da suspensão da demanda, que apenas retardaria a tramitação do feito, sem facilitar a auto composição.

De igual modo, destaca-se que, no dia 08.02.2024, este Juízo realizou audiência de conciliação, e as partes não chegaram a um acordo. Ademais, por ocasião dessa assentada, a ré não ofereceu uma contraposta à parte autora e se limitou a requerer que a autora desistisse da ação. Nesse contexto, a suspensão do feito, para a celebração de auto composição, é providência que possui uma pequena probabilidade de êxito e geraria uma restrição substancial ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, reputo **prejudicado o pedido de suspensão do feito (ID 2046764693).**



02. A Ordem dos advogados do Brasil - OAB, inclusive por meio de suas seccionais, possui legitimidade ativa para propor ações civis públicas, independentemente da demonstração de pertinência temática entre os seus fins institucionais e o objeto da demanda. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de ver declarada a caducidade do Contrato de Concessão CR/002/1998 e a nulidade dos três aditivos contratuais, bem como condenação em perdas e danos e impedir a cobrança de pedágio até que outra concessionária cumpra o cronograma respectivo. Em sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade ativa da OAB. No Tribunal de origem, determinou-se a remessa dos autos ao juízo estadual, para prosseguimento com o Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da demanda. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da OAB. II - A OAB, em seu recurso especial, alegou a sua legitimidade para a propositura da ação originária. A respeito do assunto, o acórdão recorrido assim deliberou: "[...] Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB não estão legitimadas para a propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, o que não é o caso da presente demanda, em que pretende a autora defender supostos direitos dos consumidores, no caso, usuários da Rodovia SP 332. [...] Cumpre salientar, ainda, que não se desconhece a existência de precedente recente do STJ, no sentido de que 'não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática' (RESP 1.351.760, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013). No entanto, com a devida vênia, mantenho o entendimento ainda assente nos Tribunais Regionais Federais, conforme os precedentes acima mencionados, firme na ideia de que à OAB cabe a defesa dos interesses difusos em temas pertinentes ao objeto de sua atuação. Assim sendo, considerando a ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a propositura da presente ação civil pública, mantenho a exclusão dessa autora do polo ativo da demanda." III - De fato, sobre o tema, esta Corte já teve entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da decisão recorrida, mas, em sua mais atual jurisprudência, exatamente a partir do precedente de relatoria do Ministro Humberto Martins citado pelo decisum, firmou entendimento sobre a possibilidade de a OAB, por meio de suas Seccionais, ajuizar ação civil independentemente do tema abordado. A propósito, confirmam-se: REsp 1.351.760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013 e AgInt no REsp 1.586.780/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 e REsp 1.423.825/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 18/12/2017. IV - Nesse último precedente acima apontado, assim fundamentou o nobre relator: "[...] Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses



interesses supraindividuais. [...] Dessarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o jus postulandi da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados." V - Diante desse posicionamento jurisprudencial, mostra-se correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da OAB, reconhecendo a legitimidade desta para a propositura da presente ação civil. Prejudicados os recursos especiais das demais partes. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1529282 SP 2015/0098810-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020).

No caso, atividade econômica da ré envolve o fornecimento de dados pessoais para advogados e escritórios de advocacia da OAB/BA (IDs 833585589 a 833610046), sendo que a autora alega que essa atividade viola o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Nesse contexto, a demanda possui inequívoco impacto sobre as atividades profissionais dos advogados inscritos na autora, o que reforça a existência da legitimação ativa da autora.

Rejeito, pois, a alegação preliminar de ilegitimidade.

03. Lado outro, a demanda destina-se à tutela do direito difuso ao equilíbrio concorrencial, no mercado de prestação de serviços advocatícios. Destina-se, ainda, à tutela dos direitos individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais que são negociados pela ré. Com isso, esta demanda possui fundamento, nos artigos 1º, IV e V, e 21 da Lei 7.347/1985 e no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, o que evidencia o cabimento desta ação civil pública.

Na oportunidade, as atribuições administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados evidentemente não excluem a atuação do Poder Judiciário, na apreciação de lides que envolvem a tutela de direitos coletivos, sobretudo porque o Brasil adotou o sistema de jurisdição una, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Não colhe, por conseguinte, a preliminar de não cabimento da demanda.

04. Quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, a parte autora já acostou aos autos documentos que evidenciam que a acionada disponibiliza dados pessoais que viabilizam a captação de clientes para a prestação de serviços advocatícios (vide o áudio de ID 1709099951, ata notarial de ID 833585589, captura de tela de fls. 10/11 do ID 826499643 e informações disponíveis nos sítios eletrônicos https://www.contactpro.com.br/servicos/captacao-de-mailings/?gclid=EAlaIqobChMIqPGB8t3aggMVumFIAB1d8QKTEAAYASAAEgIEHfD_BwE e <https://instagram.com/contactpro.business/>, acessado em 05.06.2024).



Com isso, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal.

Por sua vez, quanto à prova pericial, a forma como a parte ré obtém seus dados é questão de fato, que pode ser demonstrada, por meio de prova documental. Com isso, essa questão não exige especial conhecimento técnico, o que torna incabível o pedido de produção de prova pericial.

Ademais, não há nenhum indicativo de que a prova técnica poderá investigar as atividades da acionada e concluir que a obtenção de dados pela ré é irregular, uma vez que essa apuração demanda, sobretudo, a existência de documentos que indiquem que esses dados são obtidos de maneira irregular, o que torna a produção de prova pericial impertinente e desnecessária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido produção de provas** formulado pela autora (ID 2046949161).

05 - Traças essas linhas, passo a apreciar o pedido de **tutela provisória** formulado na peça inicial, o qual se encontra pendente de apreciação.

Para a concessão de tutela de urgência, devem ser constatados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, a probabilidade do direito está demonstrada, quanto pedido de que a ré se abstenha de comercializar dados pessoais e dados sensíveis a advogados e escritórios de advocacia inscritos na OAB/BA. Contudo, quanto ao pedido de suspensão das atividades da acionada a probabilidade do direito da autora não está demonstrada.

Com efeito, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) define que dado pessoal é a informação relacionada a pessoa identificada ou identificável. Ademais, define que tratamento de dados pessoais é toda operação realizada com dados pessoais, o que abrange a coleta e a distribuição de dados pessoais. Lado outro, como regra, essa lei exige o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais. Contudo, essa lei dispensa esse consentimento para o tratamento de dados públicos. Nesse sentido:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os



seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.



§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

No caso, a ré efetiva a busca de dados públicos, organiza esses dados e os vende a seus clientes. Ademais, esses dados são disponibilizados pelos próprios titulares a entidades públicas e privadas que manifestamente os divulgarão ao público em geral. Nesse contexto, a título de exemplo, a acionada obtém dados de servidores públicos, no Portal da Transparência, sendo que esses dados são fornecidos por esses agentes públicos à Administração Pública, com ciência de que serão divulgados ao público, em geral, em atenção ao princípio da publicidade e ao Decreto 11.529/2023. Com isso, trata-se de dados manifestamente tornados públicos pelos titulares, e a sua utilização não está condicionada ao consentimento prévio desses titulares, consoante o art.7º, § 4º, da LGPD (ID 833585589).

Ademais, os clientes da ré especificam a finalidade para a qual utilizarão os dados obtidos, e a acionada realiza o controle dessa finalidade (vide cláusula 2.1.1 do contrato de fls. 08 do Contrato de ID 833585589). Por sua vez, a ré divulga informações básicas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sobre as atividades da empresa, em seu sítio eletrônico (informação disponível em <https://www.contactpro.com.br/lgpd>, acessado em 24.11.2023). Divulga, ainda, um canal de atendimento para os titulares dos dados que são utilizados pela ré, qual seja, o sítio eletrônico lgpd@contactpro.com.br, o que permite que a ré fiscalize o emprego de dados pessoais por seus clientes. Com isso, não está demonstrado que a acionada promove o tratamento ilícito de dados pessoais.

Lado outro, não está evidenciado que a ré aliena dados sensíveis. De fato, a LGPD prevê que os dados referentes à saúde são considerados dados sensíveis. Contudo, não são considerados dados sensíveis os dados de natureza comum, pessoais, mas não íntimos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.



III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:

AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No caso, a ré disponibiliza contatos de trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho e contatos de pessoas com benefícios indeferidos pelo INSS. Ademais, de fato, essas informações permitem identificar trabalhadores que não foram considerados incapazes pelo INSS e, portanto, veiculam informações genéricas sobre o estado de saúde do titular do dado pessoal (fls. 41 do ID 1314916773). Contudo, essas informações não especificam eventual enfermidade ou o estado real de saúde do titular nem revelam os sintomas dessa enfermidade (ID 1709099952 e fls. 41 do ID 1314916773)

Com isso, cuida-se de informação genérica sobre a saúde do titular que não revela a sua intimidade e, portanto, não pode ser considerada uma informação sensível. Portanto, não está demonstrado que a ré fornece a terceiros dados pessoais sensíveis, o que, também, afasta eventual violação à LGPD pela acionada.

Contudo, a venda desses dados a advogados e sociedades de advocacia viabiliza a prática de captação de clientela, que é um ilícito disciplinar, consoante o art. 34, IV, da Lei 8.906/94 e o art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ademais, os dados oferecidos pela ré são contatos de litigantes em potencial, e a ré divulga em seu perfil no Instagram que realiza a busca de processos judiciais, em que, pelo menos,



uma das partes não possui advogado cadastrado nos autos, o que evidencia que a acionada destina parcela dos seus dados à captação de clientes, para a prestação de serviços advocatícios, em violação à legislação da OAB (vide o áudio de ID 1709099951, ata notarial de ID 833585589, captura de tela de fls. 10/11 do ID 826499643 e informações disponíveis nos sítios eletrônicos https://www.contactpro.com.br/servicos/captacao-de-mailings/?gclid=EAlaIqobChMIqPGB8t3aggMVumFIAB1d8QKTEAAYASAAEgIeHfD_BwE e <https://instagram.com/contactpro.business/>, acessado em 05.06.2024).

Na oportunidade, embora a autora alegue que os dados por ela disponibilizados a advogados podem servir a finalidades distintas da captação ilícita de clientela, verifica-se que a ré disponibiliza, sobretudo, contatos de potenciais clientes de serviços advocatícios e informações de pessoas que não possuem advogados, em processos judiciais (ID 1709099952). Nesse contexto, a principal utilidade desses dados é a prospecção de clientes, o que justifica o deferimento da tutela de urgência, para obstar que a ré venda essas informações a advogados e sociedades de advogados inscritos na autora.

Por fim, o perigo da demora também está devidamente demonstrado. Com efeito, sem o deferimento da tutela de urgência, a ré continuará a favorecer a captação ilícita de clientela, no mercado de serviços advocatícios do Estado da Bahia, com prejuízos concorrenciais a esse mercado, o que caracteriza o perigo da demora.

Lado outro, a relação de prestadores de serviços advocatícios que adquiriram os dados fornecidos pela ré contribuirá para apuração de eventuais ilícitos disciplinares relacionados ao objeto desta demanda pela OAB/BA, sem, contudo, contribuir para o julgamento dos pedidos formulados na exordial. Ademais, cabe à própria OAB/BA, e não ao Poder Judiciário, apurar, inclusive por meio da instauração de processo administrativo, os profissionais que perpetraram infrações administrativas, inclusive a captação ilícita de clientela, mediante a contratação dos serviços oferecidos pela parte ré.

Nesse contexto, o pedido de que este Juízo requirite essas informações à acionada transferiria ao Poder Judiciário a função de instruir processos disciplinares da OAB/BA, o que não se admite.

Ademais, a parte autora tem a prerrogativa de requisitar o fornecimento desses documentos diretamente à parte ré, na forma do art. 50 da Lei 8.906/1994. Com isso, a exibição documental pleiteada pela autora é desnecessária.

Traçadas essas linhas, **concedo parcialmente a tutela de urgência** apenas para determinar que a ré **se abstenha de comercializar dados pessoais e dados sensíveis de pessoas físicas e/ou jurídicas, sem autorização dessas, a advogados e escritórios de advocacia inscritos na OAB/BA**, restando indeferido o pedido de que a ré apresente dados dos advogados e escritórios de advocacia inscritos na OAB/BA que adquiriram dados pessoais fornecidos pela acionada.

06 - Para fins de cumprimento da ordem, no prazo de 15(quinze) dias a



contar da intimação dessa decisão, **cuidará a empresa ré de consignar no seu sítio virtual** que está proibida de comercializar dados pessoais e sensíveis de pessoas, sem a expressa autorização dessas, a advogados e escritórios de advocacia inscritos na OAB, seccional Bahia.

Em caso de descumprimento, fica fixada a **multa de R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia, até a inserção da informação** no seu sítio, e a **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil Reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para retirar o obstáculo quanto ao cumprimento da ordem, **por cada comercialização de dados pessoas ou sensíveis.**

Por se tratar de ação civil pública, cuidará a OAB/BA de dar ampla publicidade do capítulo dessa decisão, publicando em seu site e/ou jornal eletrônico, acerca da vedação de comercialização dos dados pessoas e sensíveis por parte da empresa ré aos seus associados.

07 - Outrossim, verifica-se que a parte autora alega que as atividades desenvolvidas pela ré violam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei 13.709/2018). Ademais, cabe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) zelar pela proteção de dados pessoais, na forma dessa lei (art. 55-J, I, da LGPD), de modo que essa autarquia possui legitimidade para integrar a demanda.

De igual modo, a demanda possui potencial repercussão social significativa, uma vez que eventual pronunciamento de mérito disciplinará a gestão de dados de diversas pessoas pela parte ré. Nesse contexto, é pertinente o pedido do MPF de que a ANPD seja ouvida sobre esta demanda.

Dito isso, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985, determino a intimação da ANPD, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se pretende ingressar na demanda e em que qualidade. No mesmo prazo, caso requeira o seu ingresso no feito, a ANPD deverá se pronunciar, de logo, sobre o mérito da demanda.

08 - Tudo cumprido, e - nada mais havendo, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

IGOR MATOS ARAÚJO

Juiz(a) Federal da 16ª Vara da SJBA

